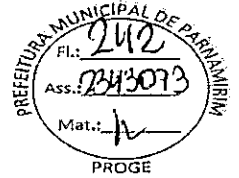




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 202037912967

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAD

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA SOLICITANTE, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. ART. 2º, § 1º E ART. 7º, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017. Pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

1 - RELATÓRIO

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação - CPL da SESAD - modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por item, para contratação de empresa especializada na realização de exames de ressonância magnética, destinados a atender as necessidades da secretaria solicitante, conforme Memorando 058/2020-SESAD às fls. 01, na forma da justificativa do Departamento de Regulação, Controle e Avaliação e especificações às fls. 02/03 e quantitativos trazidos no Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído com: a) Memorando n.º 058/2020 - Departamento de Regulação, Controle e Avaliação da SESAD



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



(fls. 01); b) Termo de Referência - TR (fls. 60/72) autorizado pelo Ordenador de Despesas; c) solicitação de despesa da Secretaria licitante (fls. 74/75); d) Ata da 368ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH, contendo pesquisa de mercado realizada (fls. 78/149); e) Dotação e Declaração Orçamentária, assinada pelo Ordenador de Despesas (fls. 240); f) autorização para abertura do processo licitatório assinada pela titular da SESAD (fls. 07); g) portarias de nomeação publicado no DOM do pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da SESAD (fls. 229/231); h) minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 159/228); i) despacho da Secretária titular da SESAD encaminhando o processo para análise desta Especializada (fls. 241).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

## 2 - DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

Às fls. 159/228 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontram-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por item, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamentou a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata de contratação de empresa especializada na realização de exames de ressonância magnética,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



destinados a atender as necessidades da secretaria solicitante, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

"Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."

(...)

"Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica."

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

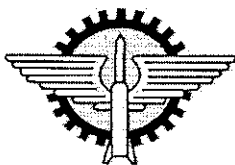
Enunciado:

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Ressalte a presença expressa de Cláusula contendo a previsão de Renovação Contratual, nos moldes da Lei Federal 8.666/93, tanto no Edital em seu item 12.7 às fls. 176, quanto na Minuta do Contrato, Anexo VI, CLÁUSULA QUINTA, às fls. 215, em obediência a inovação legislativa trazida pelo art. 178, da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), que criou o CAPÍTULO II-B - DOS CRIMES EM LICITAÇÕES ME CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, acrescentando novos tipo penais no Código Penal Brasileiro, dentre eles o Art. 337-H, *in verbis*:

13



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo**

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Vale salientar que as regras penais possuem eficácia imediata após a sanção e publicação no DOU, devendo tais regras serem observados a partir do dia 01 de abril de 2021, sob pena da autoridade responsável responder criminalmente. No caso dos autos, tanto a Minuta do Edital quanto a Minuta do Contrato estão em consonância com as novas regras acima descritas.

3 - CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, **opino pela aprovação** da minuta de edital do Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na realização de exames de ressonância magnética, destinados a atender as necessidades da secretaria solicitante, conforme autorização das leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002; Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.



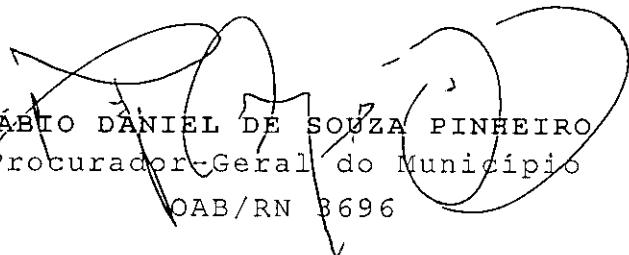
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 20 de abril de 2021.

  
FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN 3696